

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE XAXIM
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO N° 030/2022

Estabelece diretrizes para a criação, autorização e reconhecimento de cursos de Educação de Jovens e Adultos no Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE XAXIM SC, no uso de suas atribuições, de acordo com o inciso XVII do Art. 3° da Lei nº 2004, de 28 de agosto de 1997, alterada pela Lei nº 2043, de 12 de dezembro de 1997, e com fundamento na Lei nº 9.394, de 2º de dezembro de 1996, bem como, do definido nas Resoluções CNE/CEB nº 2, de 7 de abril de 1998, nº 1, de 5 de julho de 2000, e nº1, de 28 de maio de 2021, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° A Educação de Jovens e Adultos, proporcionada em estabelecimentos de ensino mantidos pelo Poder Público Municipal, tem por objetivo oportunizar educação àqueles que não tiveram acesso à escola ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental na idade própria.

Art. 2° A Educação de Jovens e Adultos será realizada mediante cursos supletivos no nível do Ensino Fundamental com avaliação no processo e com frequência obrigatória, organizada em estabelecimentos públicos de ensino vinculados ao Sistema Municipal de Ensino, em obediência às disposições desta Resolução.

Art. 3° Na organização dos cursos, atendidos os mínimos da base nacional comum, os estabelecimentos de ensino terão como referência:

- I. os princípios, a filosofia e as diretrizes que norteiam a educação nacional;
- II. as diretrizes curriculares do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos, emanadas do Conselho Nacional de Educação; e
- III. a adequação da proposta pedagógica às peculiaridades institucionais e de sua clientela.

Parágrafo único. Na organização dos conteúdos curriculares, a instituição poderá optar por fazê-lo por disciplina, área de conhecimento, eixo integrador, núcleo de competências e habilidades ou outra forma a ser definida na proposta pedagógica do curso.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS CURSOS SUPLETIVOS

Art. 4º O ingresso em cursos supletivos destinados à Educação de Jovens e Adultos, no nível do Ensino Fundamental, está condicionado à comprovação de idade mínima de 15 (quinze) anos completos para a matrícula.

Parágrafo único. Para a matrícula na primeira fase correspondente aos anos finais do Ensino Fundamental o candidato deverá apresentar documento comprovante de conclusão de estudos relativos às séries iniciais do Ensino Fundamental ou aprovação em teste de conhecimentos (teste de sondagem) equivalentes aos conteúdos desta etapa para o qual o jovem ou adulto poderá valer-se de nivelamento de estudos.

Art. 5º A organização da EJA para o Ensino Fundamental, com avaliação no processo e com frequência obrigatória observará a seguinte carga horária:

- I. 300 (trezentas) horas de trabalho escolar efetivo para o primeiro segmento, correspondente aos anos iniciais do Ensino Fundamental, divididas em 150 horas de trabalho para 1º e 2º ano, e 150 horas de trabalho para 3º, 4º e 5º ano; e
- II. 1.600 (mil e seiscentas) horas de trabalho escolar efetivo para o segundo segmento, correspondente aos anos finais do Ensino Fundamental.

Art. 6º Os processos de avaliação, promoção e correspondente expedição de documentação são da competência dos respectivos estabelecimentos de ensino, sob a responsabilidade das entidades mantenedoras.

Art. 7º A aprovação de qualquer aluno de EJA de Ensino Fundamental com avaliação no processo e frequência obrigatória está condicionada à frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total da carga horária em cada uma das fases que compreender o curso em sua organização e ao aproveitamento de, no mínimo, 70% (setenta por cento), que poderá ser expresso através de notas, conceitos ou outra forma definida na proposta pedagógica do curso, evidenciada a equivalência.

Art. 8º Comprovada a promoção do estudante e o alcance da conclusão do curso é competência dos estabelecimentos de ensino, uma vez autorizados e reconhecidos, expedirem competente certificado de conclusão, bem como registrá-los.

§1º As instituições educacionais poderão expedir declaração de conclusão de série ou período, lavrando o respectivo registro, garantida sua guarda e condição de arquivo.

§2º A autenticidade da documentação escolar expedida é de estrita responsabilidade da direção dos estabelecimentos de ensino.

Art. 9º A organização do ano ou período letivo da EJA para o Ensino Fundamental é de competência dos estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas do sistema municipal de ensino.

Parágrafo único. A fixação do início e término da EJA do Ensino Fundamental para o ano ou período letivo em que forem desenvolvidos, fica a critério das instituições educacionais, independentemente do ano civil e do calendário escolar da rede regular de ensino.

Art. 10º A EJA com avaliação no processo de frequência obrigatória poderá propor formas e currículos alternativos correspondentes ao Ensino Fundamental, com estrutura e duração apropriadas a esse nível, respeitada, sempre, a idade mínima de 15 (quinze) anos completos da clientela para o ingresso.

§1º Para efetuar matrícula no período noturno o(a) aluno(a) deverá apresentar comprovante de trabalho e ter 16 (dezesesseis) anos completos.

Parágrafo único. Os processos próprios para o desenvolvimento dessas formas e currículos alternativos não têm regras comuns a não ser os mínimos curriculares nacionais e a idade mínima para o seu ingresso.

Art. 11º As propostas pedagógicas de que dispõe a presente Resolução deverão evidenciar:

- I. a filosofia norteadora do curso e os princípios didático pedagógicos;
- II. a organização escolar; e
- III. a organização do curso.

Parágrafo único. As instituições educacionais darão conhecimento da proposta pedagógica à comunidade escolar.

Art. 12º Os processos de autorização dos cursos para a Educação de Jovens e Adultos deverão ser encaminhados ao Conselho Municipal de Educação a quem compete decidir a respeito.

Art. 13º Os cursos para a Educação de Jovens e Adultos somente poderão ter início após a competente autorização pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 14º O currículo escolar, observado o que dispõem as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental e para a Educação de Jovens e Adultos, deverão contemplar:

- I. Arte;
- II. a Educação Física, facultada a prática aos alunos que atender ao disposto no §3º do Art. 26 da Lei nº 9.394/96, com nova redação dada pela Lei nº 10.793/03;
- III. a Língua Estrangeira Moderna, obrigatória na etapa correspondente aos anos finais do Ensino Fundamental.

Art. 15º Os estabelecimentos de ensino, no desenvolvimento de cursos de Ensino Fundamental com avaliação no processo e com frequência obrigatória poderão estabelecer o número de períodos escolares para cada turno, períodos correspondentes às horas-aula e com a duração mais favorável à respectiva clientela, o que deverá constar na respectiva proposta pedagógica do curso.

Parágrafo único. A permissão constante neste artigo não invalida, entretanto, o disposto no artigo 5º desta Resolução, devendo o cômputo final atingir o mínimo de horas de efetivo trabalho escolar.

Art. 16º É permitido o aproveitamento de estudos realizados por meio de cursos ou exames supletivos ou outros, nos casos de matrícula inicial, transferência de um estabelecimento de ensino para outro e prosseguimento de estudos.

§1º Para o aproveitamento de estudos deverá ser observada a comprovação da aprovação na série ou período escolar, aprovação na disciplina em exames supletivos ou de aprovação em outras formas de organização curricular autorizadas em lei.

§2º As informações sobre estudos aproveitados serão registradas no histórico escolar.

Art. 17º Nos casos de transferência de um estabelecimento de ensino para outro, nas modalidades regular ou supletiva, observar-se-á:

- I. a idade mínima requerida para o ingresso em cursos ou exames supletivos;
- II. os mínimos da base nacional comum; e
- III. os procedimentos de adaptação, quando for o caso, nos termos da proposta pedagógica do curso.

Art. 18º Atendendo ao disposto na resolução nº1, de 13 de novembro de 2020, art. 1º, §5º, na ausência de documentação escolar que comprove escolarização anterior, estudantes brasileiros e estrangeiros terão direito a processo de avaliação/classificação, permitindo-se a matrícula em qualquer ano, série ou etapa da EJA, conforme seu desenvolvimento.

Parágrafo único. Aos estudantes estrangeiros e brasileiros que necessitarem será oportunizado seis meses de alfabetização em língua portuguesa e matemática para depois realizar o teste de sondagem para avaliar em que etapa será realizada a matrícula.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO E DO RECONHECIMENTO DO CURSO

Art. 19º Os pedidos de autorização para o funcionamento de cursos supletivos para a Educação de Jovens e Adultos de que dispõe esta Resolução, deverão ser encaminhados ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 20º Os pedidos de autorização para o funcionamento de cursos para a Educação de Jovens e Adultos deverão conter:

- I. dados de identificação;
 - II. justificativa da necessidade social do curso;
 - III. ato legal de criação da unidade ou programa educacional municipal que abrigará o curso, se for o caso;
 - IV. comprovação orçamentária para atendimento do curso;
 - V. comprovante de propriedade ou direito de uso de espaço físico apropriado;
 - VI. descrição das dependências do prédio, sua capacidade física e segurança;
 - VII. relação pormenorizada de materiais e equipamentos disponíveis no local;
 - VIII. plano de implantação do curso; e
 - IX. proposta pedagógica para o curso:
- a) a filosofia norteadora e princípios didático-pedagógicos;
 - b) a organização da escola quanto ao regime de funcionamento, organização dos tempos escolares e das turmas, articulação com a comunidade, planejamento e avaliação institucional, articulação com outras modalidades de ensino e normas de organização e convivência da comunidade escolar,
 - c) a organização do curso, dispendo sobre o respectivo currículo escolar e distribuição da carga horária nos diversos componentes, proposta teórico-metodológica, avaliação, frequência, aproveitamento de estudos, atendimento de alunos em condições especiais, calendário escolar e plano de qualificação docente.

Art. 21º A autorização de cursos para a Educação de Jovens e Adultos terá validade indeterminada, a partir da data de publicação do ato autorizatório, podendo ser suspensa quando do não atendimento das condições mínimas exigidas.

Art. 22º Os processos de autorização/reconhecimento dos cursos supletivos para Educação de Jovens e Adultos deverão ser encaminhados ao Conselho Municipal de Educação, a quem compete decidir a respeito.

Parágrafo único. O prazo para o encaminhamento dos processos previstos neste artigo é o tempo da última série ou período escolar dos respectivos cursos, porém, antes dos 06 (seis) últimos meses da conclusão da primeira turma.

Art. 23º Após o reconhecimento do curso para Educação de Jovens e Adultos, o estabelecimento ficará submetido a processos de avaliação por parte do Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24º Os estudos realizados em cursos para a Educação de Jovens e Adultos, uma vez comprovados pelos respectivos certificados, terão validade nacional, garantindo o prosseguimento de estudos.

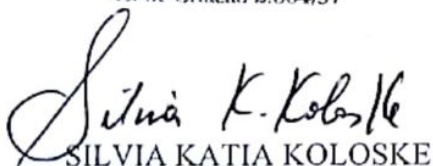
Art. 25º As dúvidas e os casos omissos nesta Resolução serão apreciados e resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 26º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 27º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Conselho
Municipal de Educação
Xaxim - SC
Lei de Criação 2.004/97

Xaxim, 11 de outubro de 2022.



SILVIA KATIA KOLOSKE

Presidente do Conselho Municipal de Educação
Xaxim/SC



ISABEL FRANTZ CANALLE

Secretária Municipal de Educação
Xaxim/SC

Wagner Domingos Klippe, Maria Alice Gonda, Tarcis Regino J. de A. Santos,
Claudio A. P. de R. Ribeiro, Thayer Machado Giacchini, Ana Maria
Miranda P. B., Adriana S. Wardi, Guonimar L. Bernardi, Alexandrab. Beckell,